SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013854-66.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Termutes Caetano de Freitas Neto e outro

Requerido: Aguinaldo de Meo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores **Termutes Caetano de Freitas Neto** e **Cristiane Olegario de Freitas** propuseram a presente ação contra o réu **Aguinaldo de Meo**, requerendo a condenação deste: a) no pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente nos autos do processo nº 1275/2009, que tramitou pela 2ª Vara Cível de São Carlos; b) no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor equivalente a 100 salários mínimos.

O réu, em contestação de folhas 51/61, requer a improcedência dos pedidos, primeiro, porque os embargos encontram-se em grau de recurso e, segundo, porque inexiste dano moral indenizável, uma vez que buscou o Judiciário para receber o que entendia e entende devido, mesmo porque os próprios autores confessaram nos embargos à execução que são devedores de parte do débito perseguido no processo de execução que o réu move contra os autores. Aduz que agiu no exercício regular de direito. Finalmente, sustenta que não agiu de má-fé ao ajuizar a ação de execução contra os autores, razão pela qual é descabida a condenação nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Réplica de folhas 75/78.

Decisão de folhas 80/82 suspendeu o andamento da ação até o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 1275/2009, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível local.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mandado de Penhora no Rosto deste autos, às folhas 84/85, expedido nos autos do processo nº 1203/2011, em trâmite pela 2ª Vara Cível.

Mandado de Penhora no Rosto destes autos às folhas 92/93 expedido nos autos do processo nº 3274/2011, em trâmite pelo Juizado Especial Cível desta Comarca.

Manifestação dos autores de folhas 107, noticiando o julgamento do v. acórdão, por meio do qual foi mantida a sentença proferida em primeira instância, com certidão de trânsito em julgado (**confira folhas 114/120**).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento no estado em que se encontra, porque impertinente a dilação probatória, orientando-me pela prova documental e pela jurisprudência.

Pretendem os autores a condenação do réu no pagamento em dobro do valor que lhes foi cobrado indevidamente pelo réu nos autos da ação de execução que tramitou pela 2ª Vara Cível desta Comarca, sob o nº 1275/2009, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

A sentença proferida nos autos dos embargos à execução julgou-os procedentes, reconhecendo que, de toda a dívida exequenda, os embargantes (ora autores) devem ao embargado (ora réu) apenas R\$ 3.500,00, relativo à Nota Promissória de folhas 30 (daqueles autos), vencida em 15 de janeiro de 2009 (**confira folhas 11**).

E o acórdão copiado às folhas 115/118 manteve inalterada a sentença de primeira instância.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assim, tenho que o réu deve ser condenado a pagar em dobro a quantia cobrada indevidamente dos autores nos autos da ação de execução, uma vez que, conforme restou decidido na sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, a quantia efetivamente devida pelos autores era de R\$ 3.500,00, enquanto que o réu demandava pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 84.000,00 (confira folhas 10/11).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o que dispõe o artigo 940 do Código Civil: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

E entendo caracterizada a má-fé do réu, tendo em vista que, conforme fundamentação da sentença proferida nos embargos à execução, "...Em alegações finais, não insistiu na produção dessa prova. Aceitou pois o documento dentro de sua realidade: questionou-o sustentando que não recebeu o dinheiro e nem os serviços ali discriminados. O embargado ao ser ouvido em juízo disse que 'não recebeu o dinheiro listado às fls. 9/10'. Contudo, 'as demais colunas e a parte derradeira de fl. 10 são verdadeiras' Traduzindo: reconheceu que os embargantes efetuaram pagamentos da dívida através de serviços." (confira folhas 10, linha 34 em diante).

Ao ajuizar a ação, o réu tinha pleno conhecimento de que o autor havia pago praticamente todas as notas promissórias, com exceção de uma no valor de R\$ 3.500,00.

Dessa maneira, deverá o réu pagar aos autores, em dobro, a quantia de R\$ 80.500,00, que corresponde ao valor total das promissórias (R\$ 84.000,00), subtraído o valor de R\$ 3.500,00, que não foi pago pelos autores, totalizando a quantia de 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais).

Por outro lado, entendo caracterizado o dano moral, tendo em vista que os transtornos suportados pelos autores ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, tendo em vista que, além da propositura da ação contra si, os autores também tiveram penhorado seu imóvel (**confira folhas 15/16**). A angústia e o sofrimento pela qual passaram os autos, vislumbrando a perda de um imóvel em razão de dívida já paga, devem ser reparados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL ARRENDAMENTO MERCANTIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovado o pagamento da prestação pelo consumidor, a propositura inoportuna da ação de reintegração de posse configura ilícito contratual. Dano moral evidenciado. Quantificação. Princípio da razoabilidade. Manutenção. Cobrança indevida. Devolução, em dobro, da quantia cobrada (art. 42, § único, do CDC). RECURSO DESPROVIDO (Relator(a): Antonio Nascimento; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/02/2015; Data de registro: 11/02/2015)

Entretanto, não deve a condenação servir de enriquecimento sem causa, cabendo ao magistrado fixar o valor moderadamente, não perdendo de vista o caráter educativo da medida, a fim de que tal conduta não torne a ser praticada pelo réu. Dentro desse contorno, reputo justa a fixação da indenização na quantia de R\$ 12.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), atualizada desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu a pagar aos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizada a partir de hoje (24/04/2015) e com juros de mora a partir da data do ilícito, considerando, para tanto, a data do ajuizamento da ação de execução. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Atente a serventia, que na fase de cumprimento de sentença ou no caso de execução do julgado, os valores constantes das penhoras realizadas no rosto dos autos (folhas 84/85 e folhas 92/93), que deverão ser colocadas à disposição dos respectivos juízos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA